



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2023. INICIATIVA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO
PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 29/2023**, o qual **“Autoriza Alienação de Bem Imóvel do Município de Vila Valério, Adiante Identificado, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.07.2023 e, após sua leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 19.07.2023, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Após, veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de autoria do Executivo Municipal, que solicita ao Poder Legislativo autorização para proceder à alienação de bem imóvel do Município de Vila Valério. O bem imóvel em questão foi georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM –





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SIRGAS2000, MC-39ºW e confronta com as propriedades de Lourenço Assari, Eder Los Vaccari e Lourenço Assari, perfazendo um perímetro de 1.545,37 m.

Sabe-se que quanto à utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados. Vender um bem público é uma das formas que o Poder Executivo tem de administrar o patrimônio municipal. Há que se ressaltar, que este ato de alienação da coisa pública tem que ser respaldada na conveniência e oportunidade.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, no tocante ao visado pela propositura em questão entende:

“Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, poder ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explícita é que os **bens públicos** são **inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, **destinação pública específica**. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, **desafetado** da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de **bem dominial**, isto é, do **patrimônio disponível** do Município.” (Hely Lopes Meirelles, obra: Direito Municipal Brasileiro, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Scheneider Reis, ed. Malheiros, 13ª edição, fl. 302).

Para um melhor entendimento do que se pretende, cumpre algumas considerações acerca da utilização de bens públicos, o regime jurídico pertinente e os institutos de que se vale a administração pública para outorgar o uso a um particular. Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais, estando previstos, nos incisos I, II e III do artigo 99, do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças, estão, por sua natureza ou mesmo pela lei, destinados ao uso de toda coletividade, em condição de igualdade; já os bens de uso especial são aqueles utilizados pela administração





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pública na consecução dos seus objetivos, inseridos aqui tanto os bens móveis quanto os bens imóveis, tais como os edifícios utilizados pelas repartições públicas federais, estaduais e municipais e os automóveis postos à disposição para a execução dos seus serviços. Por fim, os bens dominicais são aqueles que mesmo constituindo patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, pois, afetados.

Sobre o instituto da afetação e da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular. (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem que é de uso especial deixaria de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado, sempre através de autorização legislativa.

De mais a mais, conforme a previsão dos diplomas legais, em principal, da Lei de Licitações e Contratos, os requisitos para que o Poder Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

- 1) existência de interesse público, devidamente justificado;
- 2) prévia avaliação;
- 3) autorização legislativa;
- 4) desafetação;
- 5) licitação.

Cabe ressaltar que não consta na Mensagem ou no Projeto de Lei a escolha entre as leis de licitação (Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/21), sendo que acreditamos que o momento





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adequado para que seja feita a escolha de qual regramento a ser seguido, seria o de apresentação do projeto de lei. Além disso, não consta, a indicação ou menção ao Laudo de Avaliação Prévia, o que entendemos que deveria preceder a autorização legislativa.

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 29/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua regular tramitação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 04 de agosto de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

